



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 7.462, DE 9 DE JULHO DE 2025.**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Município de Jaguarão - RS, autorizado a conceder auxílio- saúde para seus servidores ativos, inativos, pensionistas, podendo celebrar convênios e contratos, ou ainda, por meio de auxílio.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta Lei é condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante nem possuir o beneficiário outro programa de assistência à saúde, custeado pela administração pública.

Art. 2º O auxílio-saúde será prestado mensalmente aos servidores na forma de crédito em folha de pagamento, para fins de ressarcimento parcial das despesas com a contratação de plano de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. Os familiares e dependentes dos servidores não receberão o auxílio-saúde, porém, poderão ter os mesmos benefícios e tabelas aplicadas aos servidores do Poder Legislativo, por adesão, devendo, para tanto, o servidor autorizar previamente os descontos integrais das mensalidades destes da sua folha de pagamento, sem qualquer custo para o Poder Legislativo.

Art. 3º A concessão do auxílio-saúde corresponderá a valor único mensal de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), reajustado anualmente em julho pela variação do índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA-IBGE), acumulado nos últimos doze meses, ou através de cálculo atuarial que restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do Plano contratantes.

Art. 4º Não são reembolsáveis pelo Poder Legislativo quaisquer outras despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com medicamentos, coparticipação ou outras pertinentes a assistência à saúde, sendo o auxílio-saúde destinado exclusivamente ao ressarcimento parcial das despesas individuais do beneficiário com o respectivo plano de assistência à saúde.

Art. 5º A adesão dos servidores ou beneficiários a plano de saúde complementar é facultativa, podendo dispensar a qualquer tempo o recebimento do auxílio.

Art. 6º O auxílio-saúde não será concedido nos casos de:

- I – Exoneração ou demissão;
- II – Falecimento;
- III – aos beneficiários que:

- a) estejam em gozo de licença sem remuneração;
- b) estejam afastados judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão com prejuízo da remuneração;
- c) não comprovem mensalmente que possuem plano privado de assistência à saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

d) recebam benefício ou auxílio financeiro semelhante ou possuir outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres municipais.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos a e b, o servidor poderá manter o benefício do auxílio-saúde mediante o pagamento integral do valor do plano diretamente à operadora ou entidade contratada, enquanto perdurar a situação que implique na ausência de remuneração, a fim de não perder a continuidade da cobertura assistencial.

Art. 7º O auxílio-saúde não será:

- I - Incorporado definitivamente ao vencimento, remuneração ou provento;
- II - Configurado como rendimento tributável;
- III – considerado na base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 8º A concessão do auxílio-saúde será condicionada ao requerimento do servidor, através de formulário específico, e à apresentação dos comprovantes, que ocorrerão a partir do mês do requerimento.

Art. 9º São obrigações do beneficiário:

- I - O efetivo pagamento das mensalidades ou contribuições junto à operadora ou gestora do seu plano de assistência à saúde, quando não for o caso de convênio e débito automático em folha;
- II - A comunicação imediata ao Poder Legislativo, da rescisão do contrato de plano de assistência à saúde, da adesão a outro plano, do cancelamento ou outra alteração que afete a concessão do auxílio-saúde, sob pena da imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recebidos indevidamente ocorrerá através de desconto em folha de pagamento ou eventual verba rescisória, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.
- III – A comunicação formal acerca de qualquer situação que possa representar a descontinuidade no pagamento do auxílio-saúde.

Art. 10 A Mesa Diretora do Poder Legislativo a fica autorizada a editar os atos necessários para a operacionalização do estabelecido nesta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, quando necessários.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos por atos da Mesa Diretora.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3936, de 1º de outubro de 2001.

Jaguarão, 9 de julho de 2025.

**Rogério Lemos Cruz**  
Prefeito Municipal